

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1312, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão).

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional (PSPN) dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, visando cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

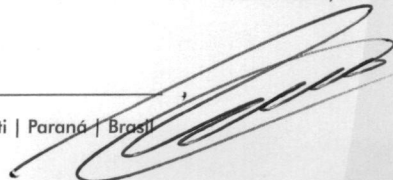
LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ibaíti, Estado do Paraná, a conceder aos servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), reposição anual geral no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**, a título de revisão geral anual, correspondente ao índice inflacionário medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado de janeiro a dezembro de 2025, extensivo aos Inativos e Pensionistas que fazem jus a paridade plena.

Parágrafo único. O índice de reposição inflacionária especificado no caput deste artigo correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Fica assegurado que a menor remuneração a ser paga ao servidor do Quadro do Magistério do Executivo Municipal de Ibaíti não será inferior ao piso nacional do Magistério, ou seja, R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A atualização prevista no art. 1º desta Lei, quando aplicada ao vencimento base e o resultado ficar abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar o pagamento do valor do PSPN oficial divulgado pelo MEC, em conformidade ao estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, combinado com o FUNDEB, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Fica adequado os vencimentos iniciais – dos servidores ocupantes dos cargos de Interprete de Libras, Professor de Educação Especial e Pedagogo, aos vencimentos iniciais dos Professores de Educação Básica I (PEB I) e Professores de Educação Básica – (PEB II), proporcionais a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical), parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica fazendo parte integrante desta Lei as novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação do índice concedido no art. 1º desta Lei (Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical) devidamente adequada, em seus vencimentos iniciais.

Art. 5º Em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, fica vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaity-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º A aplicação dos índices disposto no art. 1º desta Lei, surtirá seus efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 2026.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

LEI Nº 1312, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriunda do Poder Executivo – 19ª Gestão)

INPC/IBGE

Fonte: <https://www.debit.com.br/tabelas/inpc-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor>

Referência Mês/Ano	Índice até o mês 12/2025 (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Dez/2025	3,90	3,90	3,90

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO SALARIAL DOS PROFESSORES - AVANÇO DIAGONAL E VERTICAL

VIGÊNCIA - 01/01/2026

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - (ENSINO FUNDAMENTAL E/OU SUPLÊNCIA DO 1º AO 5º ANO E EJA)														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	Piso	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
01-M	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.885,61	1.942,18	2.000,44	2.060,46	2.122,27	2.185,94	2.251,52	2.319,06	2.388,63
02-M	Lic. Curta	20 h	1.996,31	-	2.565,31	2.074,17	2.136,39	2.200,48	2.266,50	2.334,49	2.404,53	2.476,66	2.550,96	2.627,49
03-M	Lic. Plena	20 h	2.195,94	-	2.565,31	2.281,58	2.350,03	2.420,53	2.493,15	2.567,94	2.644,98	2.724,33	2.806,08	2.890,24
04-M	Especialização	20 h	2.415,53	-	2.565,31	2.509,74	2.585,03	2.662,58	2.742,46	2.824,73	2.909,47	2.996,76	3.086,66	3.179,26

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - (EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL E INTEGRAL - ANOS/SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
01-M	Ed.Infantil Magistério	40 h	3.629,65	-	5.130,63	3.771,21	3.884,34	4.000,87	4.120,90	4.244,53	4.371,86	4.503,02	4.638,11	4.777,25
02-M	Ed.Infantil Lic.Curta	40 h	3.992,62	-	5.130,63	4.148,33	4.272,78	4.400,97	4.532,99	4.668,98	4.809,05	4.953,33	5.101,93	5.254,98
03-M	Ed.Infantil Lic.Plena	40 h	4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47
04-M	Ed.Infantil Especialização	40 h	4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,05	5.325,15	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,31	6.358,51

INTERPRETE DE LIBRAS														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
1	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.912,83	1.970,22	2.029,32	2.090,20	2.152,91	2.217,50	2.284,02	2.352,54	2.423,12
3	Lic. Plena	20 h	2.195,95	-	2.565,31	2.314,53	2.383,97	2.455,49	2.529,15	2.605,03	2.683,18	2.763,67	2.846,58	2.931,98
4	Especialização	20 h	2.415,52	-	2.565,31	2.545,96	2.622,34	2.701,01	2.782,04	2.865,50	2.951,46	3.040,01	3.131,21	3.225,14

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
3	Especialização	20 h	R\$ 2.499,18	-	2.565,31	2.596,65	2.671,62	2.751,77	2.834,33	2.919,36	3.006,94	3.097,14	3.190,06	3.285,76

PEDAGOGO														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
3	Licenciatura Plena	40 h	R\$ 4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47
3	Especialização	40 h	R\$ 4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,06	5.325,16	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,32	6.358,52

Avanço Diagonal: É a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe mediante o acréscimo de 3% (três por cento) progressivo ao vencimento do Professor a cada passagem para a referência consecutiva, conforme requisitos constantes no artigo 18 e anexo I da Lei 193/98 de 24/09/98.

Obs: Esta tabela não consta as vantagens por tempo de serviço (quinquênio), que será acrescentado conforme a situação de cada profissional da educação.

NOTA: O PISO FOI REAJUSTADO EM 5,4% EM CONFORMIDADE COM A MP Nº 1.334/2026
O AVANÇO FOI REAJUSTADO EM 3,90% EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, AOS 29/01/2026.

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1312, DE 29/01/2026
ANEXO I - LEI N.º 1.186, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO III - DA LEI N.º 193/98 DE 24/09/98, atualização da tabela de vencimentos em atendimento a revisão geral anual - REPOSIÇÃO SALARIAL CLASSES 01-M, 02-M, 03-M e 04-M

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO SALARIAL DOS PROFESSORES - AVANÇO DIAGONAL E VERTICAL

VIGÊNCIA - 01/01/2026

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - (ENSINO FUNDAMENTAL E/OU SUPLÊNCIA DO 1º AO 5º ANO E EJA)															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	Piso	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
01-M	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.885,61	1.942,18	2.000,44	2.060,46	2.122,27	2.185,94	2.251,52	2.319,06	2.388,63	2.460,29
02-M	Lic. Curta	20 h	1.996,31	-	2.565,31	2.074,17	2.136,39	2.200,48	2.266,50	2.334,49	2.404,53	2.476,66	2.550,96	2.627,49	2.706,32
03-M	Lic. Plena	20 h	2.195,94	-	2.565,31	2.281,58	2.350,03	2.420,53	2.493,15	2.567,94	2.644,98	2.724,33	2.806,06	2.890,24	2.976,95
04-M	Especialização	20 h	2.415,53	-	2.565,31	2.509,74	2.585,03	2.662,58	2.742,46	2.824,73	2.909,47	2.996,76	3.086,66	3.179,26	3.274,64

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - (EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL E INTEGRAL - ANOS/SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
01-M	Ed.Infantil Magistério	40 h	3.629,65	-	5.130,63	3.771,21	3.884,34	4.000,87	4.120,90	4.244,53	4.371,86	4.503,02	4.638,11	4.777,25	4.920,57
02-M	Ed.Infantil Lic.Curta	40 h	3.992,62	-	5.130,63	4.148,33	4.272,78	4.400,97	4.532,99	4.668,98	4.809,05	4.953,33	5.101,93	5.254,98	5.412,63
03-M	Ed.Infantil Lic.Plena	40 h	4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47	5.953,88
04-M	Ed.Infantil Especialização	40 h	4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,05	5.325,15	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,31	6.358,51	6.549,27

INTERPRETE DE LIBRAS															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
1	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.912,83	1.970,22	2.029,32	2.090,20	2.152,91	2.217,50	2.284,02	2.352,54	2.423,12	2.495,81
3	Lic. Plena	20 h	2.195,95	-	2.565,31	2.314,53	2.383,97	2.455,49	2.529,15	2.605,03	2.683,18	2.763,67	2.846,58	2.931,98	3.019,94
4	Especialização	20 h	2.415,52	-	2.565,31	2.545,96	2.622,34	2.701,01	2.782,04	2.865,50	2.951,46	3.040,01	3.131,21	3.225,14	3.321,90

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
3	Especialização	20 h	R\$ 2.499,18	-	2.565,31	2.596,65	2.671,62	2.751,77	2.834,33	2.919,36	3.006,94	3.097,14	3.190,06	3.285,76	3.384,33

PEDAGOGO															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
3	Licenciatura Plena	40 h	R\$ 4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47	5.953,88
3	Especialização	40 h	R\$ 4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,06	5.325,16	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,32	6.358,52	6.549,27

Avanço Diagonal: É a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe mediante o acréscimo de 3% (três por cento) progressivo ao vencimento do Professor a cada passagem para a referência consecutiva, conforme requisitos constantes no artigo 18 e anexo I da Lei 193/98 de 24/09/98.

Obs: Esta tabela não consta as vantagens por tempo de serviço (quinquênio), que será acrescentado conforme a situação de cada profissional da educação.

NOTA: O PISO FOI REAJUSTADO EM 5,4% EM CONFORMIDADE COM A MP Nº 1.334/2026

O AVANÇO FOI REAJUSTADO EM 3,90% EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, AOS 29/01/2026.



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1312, DE 29 DE JANEIRO DE 2026. (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão).

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional (PSPN) dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, visando cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, a conceder aos servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), reposição anual geral no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**, a título de revisão geral anual, correspondente ao índice inflacionário medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado de janeiro a dezembro de 2025, extensivo aos Inativos e Pensionistas que fazem jus a paridade plena.

Parágrafo único. O índice de reposição inflacionária especificado no caput deste artigo correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Fica assegurado que a menor remuneração a ser paga ao servidor do Quadro do Magistério do Executivo Municipal de Ibaiti não será inferior ao piso nacional do Magistério, ou seja, R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A atualização prevista no art. 1º desta Lei, quando aplicada ao vencimento base e o resultado ficar abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar o pagamento do valor do PSPN oficial divulgado pelo MEC, em conformidade ao estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, combinado com o FUNDEB, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Art. 3º Fica adequado os vencimentos iniciais – dos servidores ocupantes dos cargos de Interprete de Líbras, Professor de Educação Especial e Pedagogo, aos vencimentos iniciais dos Professores de Educação Básica I (PEB I) e Professores de Educação Básica – (PEB II), proporcionais a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical), parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica fazendo parte integrante desta Lei as novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação do índice concedido no art. 1º desta Lei (Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical) devidamente adequada, em seus vencimentos iniciais.

Art. 5º Em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, fica vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaiti-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º A aplicação dos índices disposto no art. 1º desta Lei, surtirá seus efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 2026.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



ANEXO I

LEI Nº 1312, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriunda do Poder Executivo – 19ª Gestão)

INPC/IBGE

Fonte: <https://www.debit.com.br/tabelas/inpc-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor>

Referência Mês/Ano	Índice até o mês 12/2025 (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Dez/2025	3,90	3,90	3,90

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 33 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

LEI N.º 1312, DE 29/01/2026
ANEXO I - LEI N.º 1.186, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO III - DA LEI N.º 193/98 DE 24/09/98, atualização da tabela de vencimentos em atendimento a revisão geral anual - REPOSIÇÃO SALARIAL CLASSES 01-M, 02-M, 03-M e 04-M

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO SALARIAL DOS PROFESSORES - AVANÇO DIAGONAL E VERTICAL

VIGÊNCIA - 01/01/2026

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - (ENSINO FUNDAMENTAL E/OU SUPLENÇA DO 1º AO 5º ANO E EJA)														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	Piso	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26	Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
01-M	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.885,61	1.942,18	2.000,44	2.060,46	2.122,27	2.185,94	2.251,52	2.319,06	2.388,63
02-M	Lic. Curta	20 h	1.996,31	-	2.565,31	2.074,17	2.136,39	2.200,46	2.266,50	2.334,49	2.404,53	2.476,66	2.550,96	2.627,49
03-M	Lic. Plena	20 h	2.195,94	-	2.565,31	2.281,58	2.350,03	2.420,53	2.493,15	2.567,94	2.644,98	2.724,33	2.806,06	2.890,24
04-M	Especialização	20 h	2.415,53	-	2.565,31	2.509,74	2.585,03	2.662,58	2.742,46	2.824,73	2.909,47	2.996,76	3.086,66	3.179,26

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - (EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL E INTEGRAL - ANOS/SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26	Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
01-M	Ed.Infantil Magistério	40 h	3.629,65	-	5.130,63	3.771,21	3.884,34	4.000,87	4.120,90	4.244,53	4.371,86	4.503,02	4.638,11	4.777,25
02-M	Ed.Infantil Lic.Curta	40 h	3.992,62	-	5.130,63	4.148,33	4.272,78	4.400,97	4.532,99	4.668,98	4.809,05	4.953,33	5.101,93	5.254,98
03-M	Ed.Infantil Lic.Plena	40 h	4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47
04-M	Ed.Infantil Especialização	40 h	4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,05	5.325,15	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,31	6.358,51

INTERPRETE DE LIBRAS														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26	Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
1	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.912,83	1.970,22	2.029,32	2.090,20	2.152,91	2.217,50	2.284,02	2.352,54	2.423,12
3	Lic. Plena	20 h	2.195,95	-	2.565,31	2.314,53	2.383,97	2.455,49	2.529,15	2.605,03	2.683,18	2.763,67	2.846,58	2.931,98
4	Especialização	20 h	2.415,52	-	2.565,31	2.545,96	2.622,34	2.701,01	2.782,04	2.865,50	2.951,46	3.040,01	3.131,21	3.225,14

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26	Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
3	Especialização	20 h	R\$ 2.499,18	-	2.565,31	2.596,65	2.671,62	2.751,77	2.834,33	2.919,36	3.006,94	3.097,14	3.190,06	3.285,76

PEDAGOGO														
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS												
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		dez/25	jan/26	Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
3	Licenciatura Plena	40 h	R\$ 4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47
3	Especialização	40 h	R\$ 4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,06	5.325,16	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,32	6.358,52

Avanço Diagonal: É a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe mediante o acréscimo de 3% (três por cento) progressivo ao vencimento do Professor a cada passagem para a referência consecutiva, conforme requisitos constantes no artigo 18 e anexo I da Lei 193/98 de 24/09/98.

Obs: Esta tabela não consta as vantagens por tempo de serviço (quinquênio), que será acrescentado conforme a situação de cada profissional da educação.

NOTA: O PISO FOI REAJUSTADO EM 5,4% EM CONFORMIDADE COM A MP Nº 1.334/2026
O AVANÇO FOI REAJUSTADO EM 3,90% EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, AOS 29/01/2026.

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional (PSPN) dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, visando cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ibaity, Estado do Paraná, a conceder aos servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), reposição anual geral no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**, a título de revisão geral anual, correspondente ao índice inflacionário medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado de janeiro a dezembro de 2025, extensivo aos Inativos e Pensionistas que fazem jus a paridade plena.

Parágrafo único. O índice de reposição inflacionária especificado no caput deste artigo correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Fica assegurado que a menor remuneração a ser paga ao servidor do Quadro do Magistério do Executivo Municipal de Ibaity não será inferior ao piso nacional do Magistério, ou seja, R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A atualização prevista no art. 1º desta Lei, quando aplicada ao vencimento base e o resultado ficar abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar o pagamento do valor do PSPN oficial divulgado pelo MEC, em conformidade ao estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, combinado com o FUNDEB, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 3º Fica adequado os vencimentos iniciais – dos servidores ocupantes dos cargos de Interprete de Líbras, Professor de Educação Especial e Pedagogo, aos vencimentos iniciais dos Professores de Educação Básica I (PEB I) e Professores de Educação Básica – (PEB II), proporcionais a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical), parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica fazendo parte integrante desta Lei as novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação do índice concedido no art. 1º desta Lei (Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical) devidamente adequada, em seus vencimentos iniciais.

Art. 5º Em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, fica vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaity-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

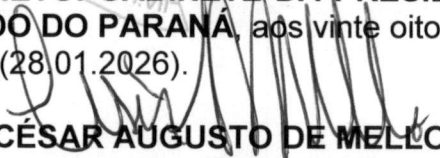
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º A aplicação dos índices disposto no art. 1º desta Lei, surtirá seus efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 2026.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte seis (28.01.2026).


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI Nº 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

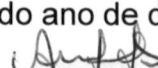
(Oriunda do Poder Executivo – 20ª Gestão)

INPC/IBGE

Fonte: <https://www.debit.com.br/tabelas/inpc-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor>

Referência Mês/Ano	Índice até o mês 12/2025 (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Dez/2025	3,90	3,90	3,90

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte seis (28.01.2026).

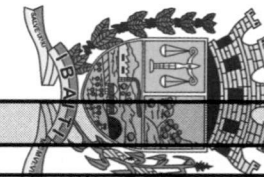

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ANEXO III - DA LEI N.º 193/98 DE 24/09/98, atualização da tabela de vencimentos em atendimento a revisão geral anual - REPOSIÇÃO SALARIAL CLASSES 01-M, 02-M, 03-M e 04-M

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO SALARIAL DOS PROFESSORES - AVANÇO DIAGONAL E VERTICAL

VIGÊNCIA - 01/01/2026



PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - (ENSINO FUNDAMENTAL E/OU SUPLÊNCIA DO 1º AO 5º ANO E EJA)															
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS													
		Base	Reposição	Piso	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
01-M Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.885,61	1.942,18	2.000,44	2.060,46	2.122,27	2.185,94	2.251,52	2.319,06	2.388,63	2.460,29	2.534,10
02-M Lic. Curta	20 h	1.996,31	-	2.565,31	2.074,17	2.136,39	2.200,48	2.266,50	2.334,49	2.404,53	2.476,66	2.550,96	2.627,49	2.706,53	2.787,51
03-M Lic. Plena	20 h	2.195,94	-	2.565,31	2.281,58	2.350,03	2.420,53	2.493,15	2.567,94	2.644,98	2.724,33	2.806,06	2.890,24	2.976,95	3.066,25
04-M Especialização	20 h	2.415,53	-	2.565,31	2.509,74	2.585,03	2.662,58	2.742,46	2.824,73	2.909,47	2.996,76	3.086,66	3.179,26	3.274,64	3.372,87

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - (EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL E INTEGRAL - ANOS/SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)															
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS													
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
01-M Infantil Magistério	40 h	3.629,65	-	5.130,63	3.771,21	3.884,34	4.000,87	4.120,90	4.244,53	4.371,86	4.503,02	4.638,11	4.777,25	4.919,57	5.068,19
02-M Infantil Lic. Curta	40 h	3.992,62	-	5.130,63	4.148,33	4.272,78	4.400,97	4.532,99	4.668,98	4.809,05	4.953,33	5.101,93	5.254,98	5.412,63	5.575,01
03-M Infantil Lic. Plena	40 h	4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47	5.953,88	6.132,50
04-M Infantil Especialização	40 h	4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,05	5.325,15	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,31	6.358,51	6.549,27	6.745,75

INTERPRETE DE LIBRAS															
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS													
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
1 Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.912,83	1.970,22	2.029,32	2.090,20	2.152,91	2.217,50	2.284,02	2.352,54	2.423,12	2.495,83	2.570,68
3 Lic. Plena	20 h	2.195,95	-	2.565,31	2.314,53	2.383,97	2.455,49	2.529,15	2.605,03	2.683,18	2.763,67	2.846,58	2.931,98	3.019,94	3.110,54
4 Especialização	20 h	2.415,52	-	2.565,31	2.545,96	2.622,34	2.701,01	2.782,04	2.865,50	2.951,46	3.040,01	3.131,21	3.225,14	3.321,90	3.421,55

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL															
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS													
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
3 Especialização	20 h	R\$ 2.499,18	-	2.565,31	2.596,65	2.671,62	2.751,77	2.834,33	2.919,36	3.006,94	3.097,14	3.190,06	3.285,76	3.384,33	3.485,86

PEDAGOGO															
CLASSES	JORNADA	REFERÊNCIAS													
		Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
		dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
3 Licenciatura Plena	40 h	R\$ 4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47	5.953,88	6.132,50
3 Especialização	40 h	R\$ 4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,06	5.325,16	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,32	6.358,52	6.549,27	6.745,75

Rua Ver. José de Moura Rêgo, 25 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ilbaíti | Paraná | Brasil

(43) 3546-1866 | samaraibai@gmail.com | www.samaraibai.com.br

CNU 77.774-677/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ILBAÍTI

Avanço Diagonal: É a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe mediante o acréscimo de 3% (três por cento) progressivo ao vencimento do Professor a cada passagem para a referência consecutiva, conforme requisitos constantes no ar

Obs: Esta tabela não consta as vantagens por tempo de serviço (quinquênio), que será acrescentado conforme a situação de cada profissional da educação.

NOTA: O FOI REAJUSTADO EM 5,4% EM CONFORMIDADE COM A MP Nº 1.334/2026

O AVANÇO FOI REAJUSTADO EM 3,90% EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seiscentos e vinte e seis (2026).

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

(41) 3546-7186 | camaraibaiti@gmail.com | www.camaraibaiti.com.br
Rua Ver. P. de Moça Bueno, 25 | Praça dos Três Poderes | Ibaity | Paraná | Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional (PSPN) dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, visando cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, a conceder aos servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), reposição anual geral no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**, a título de revisão geral anual, correspondente ao índice inflacionário medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado de janeiro a dezembro de 2025, extensivo aos Inativos e Pensionistas que fazem jus a paridade plena.

Parágrafo único. O índice de reposição inflacionária especificado no caput deste artigo correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º. Fica assegurado que a menor remuneração a ser paga ao servidor do Quadro do Magistério do Executivo Municipal de Ibaiti não será inferior ao piso nacional do Magistério, ou seja, R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A atualização prevista no art. 1º desta Lei, quando aplicada ao vencimento base e o resultado ficar abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar o pagamento do valor do PSPN oficial divulgado pelo MEC, em conformidade ao estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, combinado com o FUNDEB, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 3º. Fica adequado os vencimentos iniciais – dos servidores ocupantes dos cargos de Interpret de Líbras, Professor de Educação Especial e Pedagogo, aos vencimentos iniciais dos Professores de Educação Básica I (PEB I) e Professores de Educação Básica – (PEB II), proporcionais a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical), parte integrante desta Lei.

Art. 4º. Fica fazendo parte integrante desta Lei, as novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação do índice concedido no art. 1º desta Lei (Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical) devidamente adequada, em seus vencimentos iniciais.

Art. 5º. Em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, fica vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaíti-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º. A aplicação dos índices disposto no art. 1º desta Lei, surtirá seus efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 2026.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (28.01.2026).

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Presidente da Comissão

() Tânia Pereira da Silva Constantino

() Tadeu de Jesus Salomão



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

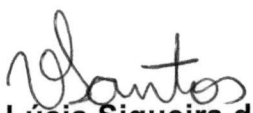
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriunda do Poder Executivo – 20ª Gestão)

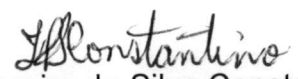
INPC/IBGE

Fonte: <https://www.debit.com.br/tabelas/inpc-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor>

Referência Mês/Ano	Índice até o mês 12/2025 (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Dez/2025	3,90	3,90	3,90

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA
CAMARA MUNICIPAL DE IBAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês
de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (28.01.2026).


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Presidente da Comissão


() Tânia Pereira da Silva Constantino


() Tadeu de Jesus Salomão

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 004, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaiti.

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o **Anteprojeto de Lei nº 004, de 23 de janeiro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional (PSPN) dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, visando cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008.**

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei tem a finalidade de conceder a reposição inflacionária pertinente **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**, a título de revisão geral anual, correspondente ao índice inflacionário medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), acumulado de janeiro a dezembro de 2025, a ser aplicado sobre a tabela de vencimentos dos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM), **base dezembro/2025**, extensivo aos Inativos e Pensionistas que fazem jus a paridade plena, aplicada sobre a tabela de vencimentos dos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM), atualizando assim o ANEXO III - DA LEI Nº 193/98 DE 24/09/98, base 12/2022, ou seja, tabela de distribuição salarial relativos aos seguintes profissionais: 1)- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - (ENSINO FUNDAMENTAL E/OU SUPLÊNCIA DO 1º AO 5ª ANO E EJA); 2)- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - (EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL E INTEGRAL - ANOS/SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL); 3)- PROFESSOR INTERPRETE DE LIBRAS; 4)- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, e 5)- PEDAGOGO.

Vale lembrar que o Piso Nacional do Magistério será respeitado aos educadores em início de carreira e, aos demais servidores do magistério, terão a reposição inflacionária de acordo com Lei municipal própria, Lei 193/98 de 24.9.1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, Plano de Remuneração do Magistério Público do Município de Ibaiti), conforme Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento

MUNICÍPIO DE IBAITI

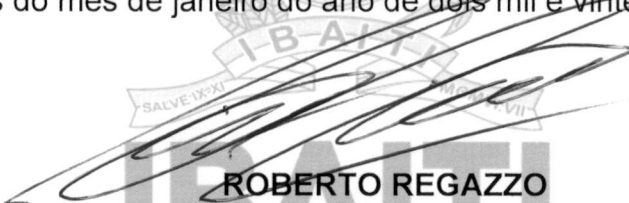
ESTADO DO PARANÁ

do Município, não se aplicando aos demais o percentual inicial de carreira no magistério.

Por oportuno em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, fica vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaity-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

Diante do exposto, submeto o presente Anteprojeto à apreciação de Vossas Excelências, solicitando sua tramitação em regime de urgência, por tratar-se de reajuste de aplicação imediata sobre a folha de pagamento com efeito retroativo a primeiro de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/01/2026).



ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal



VAGNER BATISTA ALVES

Procurador-Geral

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 004, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

(Oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional (PSPN) dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, visando cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ibaity, Estado do Paraná, a conceder aos servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério (QPM), reposição anual geral no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**, a título de revisão geral anual, correspondente ao índice inflacionário medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado de janeiro a dezembro de 2025, extensivo aos Inativos e Pensionistas que fazem jus a paridade plena.

Parágrafo único. O índice de reposição inflacionária especificado no caput deste artigo correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Fica assegurado que a menor remuneração a ser paga ao servidor do Quadro do Magistério do Executivo Municipal de Ibaity não será inferior ao piso nacional do Magistério, ou seja, R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A atualização prevista no art. 1º desta Lei, quando aplicada ao vencimento base e o resultado ficar abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar o pagamento do valor do PSPN oficial divulgado pelo MEC, em conformidade ao estabelecido no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, combinado com o FUNDEB, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Fica adequado os vencimentos iniciais – dos servidores ocupantes dos cargos de Interprete de Líbras, Professor de Educação Especial e Pedagogo, aos vencimentos iniciais dos Professores de Educação Básica I (PEB I) e Professores de Educação Básica – (PEB II), proporcionais a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical), parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica fazendo parte integrante desta Lei as novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação do índice concedido no art. 1º desta Lei (Anexo III, da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998 - Tabela de Distribuição Salarial dos Professores – Avanço Diagonal e Vertical) devidamente adequada, em seus vencimentos iniciais.

Art. 5º Em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, fica vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaity-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º A aplicação dos índices disposto no art. 1º desta Lei, surtirá seus efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 2026.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/01/2026).



ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal



VAGNER BATISTA ALVES

Procurador-Geral

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI Nº 004, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.
(Oriunda do Poder Executivo – 20ª Gestão)

INPC/IBGE

Fonte: <https://www.debit.com.br/tabelas/inpc-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor>

Referência Mês/Ano	Índice até o mês 12/2025 (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Dez/2025	3,90	3,90	3,90

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/01/2026).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



VAGNER BATISTA ALVES
Procurador-Geral

ANTEPROJETO DE LEI N.º004/2026
ANEXO I - LEI Nº 1.186, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO III - DA LEI N.º 193/98 DE 24/09/98, atualização da tabela de vencimentos em atendimento a revisão geral anual - REPOSIÇÃO SALARIAL CLASSES 01-M, 02-M, 03-M e 04-M

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO SALARIAL DOS PROFESSORES - AVANÇO DIAGONAL E VERTICAL

VIGÊNCIA - 01/01/2026

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - (ENSINO FUNDAMENTAL E/OU SUPLÊNCIA DO 1º AO 5º ANO E EJA)															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	Piso	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
01-M	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.885,61	1.942,18	2.000,44	2.060,46	2.122,27	2.185,94	2.251,52	2.319,06	2.388,63	2.460,29
02-M	Lic. Curta	20 h	1.996,31	-	2.565,31	2.074,17	2.136,39	2.200,48	2.266,50	2.334,49	2.404,53	2.476,66	2.550,96	2.627,49	2.706,32
03-M	Lic. Plena	20 h	2.195,94	-	2.565,31	2.281,58	2.350,03	2.420,53	2.493,15	2.567,94	2.644,98	2.724,33	2.806,06	2.890,24	2.976,95
04-M	Especialização	20 h	2.415,53	-	2.565,31	2.509,74	2.585,03	2.662,58	2.742,46	2.824,73	2.909,47	2.996,76	3.086,66	3.179,26	3.274,64

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB I - (EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL E INTEGRAL - ANOS/SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
01-M	Ed.Infantil Magistério	40 h	3.629,65	-	5.130,63	3.771,21	3.884,34	4.000,87	4.120,90	4.244,53	4.371,86	4.503,02	4.638,11	4.777,25	4.920,57
02-M	Ed.Infantil Lic.Curta	40 h	3.992,62	-	5.130,63	4.148,33	4.272,78	4.400,97	4.532,99	4.668,98	4.809,05	4.953,33	5.101,93	5.254,98	5.412,63
03-M	Ed.Infantil Lic.Plena	40 h	4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47	5.953,88
04-M	Ed.Infantil Especialização	40 h	4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,05	5.325,15	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,31	6.358,51	6.549,27

INTERPRETE DE LIBRAS															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
1	Magistério	20 h	1.814,83	-	2.565,31	1.912,83	1.970,22	2.029,32	2.090,20	2.152,91	2.217,50	2.284,02	2.352,54	2.423,12	2.495,81
3	Lic. Plena	20 h	2.195,95	-	2.565,31	2.314,53	2.383,97	2.455,49	2.529,15	2.605,03	2.683,18	2.763,67	2.846,58	2.931,98	3.019,94
4	Especialização	20 h	2.415,52	-	2.565,31	2.545,96	2.622,34	2.701,01	2.782,04	2.865,50	2.951,46	3.040,01	3.131,21	3.225,14	3.321,90

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
3	Especialização	20 h	R\$ 2.499,18	-	2.565,31	2.596,65	2.671,62	2.751,77	2.834,33	2.919,36	3.006,94	3.097,14	3.190,06	3.285,76	3.384,33

PEDAGOGO															
CLASSES		JORNADA	REFERÊNCIAS												
			Base	Reposição	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			dez/25	jan/26		Atualizada	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%
3	Licenciatura Plena	40 h	R\$ 4.391,87	-	5.130,63	4.563,15	4.700,05	4.841,05	4.986,28	5.135,87	5.289,94	5.448,64	5.612,10	5.780,47	5.953,88
3	Especialização	40 h	R\$ 4.831,06	-	5.130,63	5.019,47	5.170,06	5.325,16	5.484,91	5.649,46	5.818,94	5.993,51	6.173,32	6.358,52	6.549,27

Avanço Diagonal: É a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe mediante o acréscimo de 3% (três por cento) progressivo ao vencimento do Professor a cada passagem para a referência consecutiva, conforme requisitos constantes no artigo 18 e anexo I da Lei 193/98 de 24/09/98.

Obs: Esta tabela não consta as vantagens por tempo de serviço (quinquênio), que será acrescentado conforme a situação de cada profissional da educação.

NOTA: O PISO FOI REAJUSTADO EM 5,4% EM CONFORMIDADE COM A MP Nº 1.334/2026

O AVANÇO FOI REAJUSTADO EM 3,90% EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, AOS 23/01/2026.



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 005/2026

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 004/2026

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 004/2026, que autoriza o Poder executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM).

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

I - DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 004/2026 que solicita autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM).

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Diógenes Gasparini reforça se tratar de lei de iniciativa privativa:

a) do Executivo (art.61, parágrafo 1º, II, 'a', da CF), quando se cuidar de servidores desse Poder, de suas autarquias e fundações públicas; do



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Judiciário (art. 96, II, 'b' da CF), quando se tratar de servidores desse Poder; do Legislativo quando se cuidar de servidores desse Poder (arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF); do Procurador- Geral da República (art. 61, c/c o art. 127, parágrafo 2º, da CF), quando versar sobre servidores do Ministério Público Federal. Similarmente, aplica-se no âmbito do Estado-Membro, do Distrito Federal e do Município o que se descreveu em relação à esfera da União.

Essa competência é indelegável e, ademais, seus titulares não podem renunciá-la. Sua aprovação depende do número de deliberações e do quórum estabelecidos pelo regimento interno de cada Legislativo (Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo:Saraiva. 2000, p.169)

Desta forma, no que tange a competência e iniciativa OPINA-SE pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Aspecto Material

2.2.1. Do Piso Nacional do Magistério

O Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da referida Lei, reconhecendo que os seus dispositivos estão em conformidade com a Constituição Federal.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 24/08/2011).

O art. 2º, §1 da Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o valor do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, frisando que os entes federativos não poderão fixar o **vencimento inicial das carreiras do magistério público** da educação básica abaixo deste valor. Vejamos

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**
[...]

Assim, o piso salarial foi estabelecido como direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual deve ser observado pela legislação estadual ou municipal específica sobre a remuneração dos professores.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4167. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. LEIS MUNICIPAIS E NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. PISO SALARIAL INFERIOR AO NACIONAL.

APLICAÇÃO AFASTADA NO QUE SE VENCIMENTOS E NÃO ENGLOBA TODA A REMUNERAÇÃO. 1. Estabelecendo as leis municipais um piso salarial inferior ao fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, imperiosa a adequação da situação, uma vez que esta deve ser aplicada a todos os entes federativos. 2. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/2008, deve ser considerado "piso salarial" como correspondente aos vencimentos básicos do servidor.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO" (TJPR - 5ª



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

C.Cível - AC - 1240303-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.11.2014).

A atualização do valor do piso nacional do magistério estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.738/08, é feita anualmente, por meio de portaria divulgada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), com base na variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme determina o art. 5º da Lei Federal 11.738/08:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Os entes federativos devem conceder aos educadores do magistério público da educação básica ao menos o valor do piso salarial estabelecido no caput do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008 como salário inicial, o qual deverá ser atualizado anualmente através de legislação específica.

Isto porque, segundo conclusão prevista no Acórdão 7345/14 do Tribunal de Contas do Paraná, há necessidade de o Município fixar e atualizar o piso nacional do magistério através de lei específica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, vejamos:

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Nesse turno, a fixação do piso salarial nacional do magistério como vencimento inicial da carreira do magistério e sua atualização é medida compulsória a todos os entes federados, que devem se valer de lei específica para a concretização dessas medidas.

2.2.2. Dos Reflexos da Fixação e Atualização do Piso Nacional do Magistério aos profissionais do magistério a todos os níveis da carreira do magistério

Após análise do teor dos arts. 2º, §1º, e 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 resta claro que o piso nacional do magistério refere-se ao vencimento básico inicial da carreira, de modo que sua fixação ou atualização, inicialmente, não repercute nas classes e níveis mais elevados da carreira.

A Lei Federal nº 11.738/2008 não possui previsão de incidência de repercussão automática desse piso sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério, de reflexo imediato sobre adicionais e gratificações, e nem mesmo fundamento para o reajuste geral para toda a carreira do magistério.

Neste sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

[...]

STJ. Recurso Especial nº 1.426.210 - RS (2013/0416797-6), Relator: Ministro Gurgel de Faria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) (GRIFO NOSSO)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE TEM O CONDÃO DE DEVOLVER AO TRIBUNAL TODA A MATÉRIA IMPUGNADA, AINDA QUE A QUESTÃO NÃO TENHA SIDO SOLUCIONADA (ARTIGO 1.013, § 1º DO CPC/2015). SERVIDORA PÚBLICA. VENCIMENTOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL NACIONAL PARA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ARBITRADOS COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 11º DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1737563-4 - Campina da Lagoa - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.02.2018)

Desta feita, a Lei Federal nº 11.738/2008 não prevê o reajuste do vencimento dos profissionais em níveis de carreira mais elevado, no mesmo percentual do reajuste do piso salarial, de modo que a atualização monetária do piso salarial não implica em correção automática do vencimento de todos os professores.

Nesse diapasão, manifestou-se também o Tribunal de Justiça do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA NO QUE TANGE À OBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PREVISTOS NO §1º DO ART. 5º DA LEI Nº 11.738/2008 (PISO NACIONAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO). INAPLICABILIDADE. LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

FEDERAL VINCULA OS DEMAIS ENTES FEDERADOS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO VALOR MÍNIMO DOS VENCIMENTOS. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA. RECURSO ACOLHIDO.

(TJPR - 2ª C. Cível - EDC - 1571001-3/01 - Paranaguá - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 05.09.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CARGA HORÁRIA 40 HORAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/2008. **PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO E REAJUSTE DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. SERVIDORA QUE AUFERE VALORES MAIORES DO QUE O PISO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

a) O entendimento já consolidado nesta 5ª Câmara Cível é de que "(...) Recebendo o servidor valores acima do piso proporcional à sua jornada de trabalho, não há falar-se em vinculação ao reajuste do piso." (AC - 1312791- 4 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 07.04.2015). b) A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria. (TJPR - 5ª CCv - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 22.11.2016). (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1617101-6 - Paranaguá - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 02.05.2017)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. (II) SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TESES/ARGUMENTOS DA INICIAL QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS. (III) RESPEITO AO PISO SALARIAL DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO ACERVO DOCUMENTAL JUNTADO AOS AUTOS. **REAJUSTE DOS VENCIMENTOS QUE NÃO É ATRELADO AO REAJUSTE DO PISO. JULGADOS DO TJPR.** (IV) HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS DEVIDAMENTE REMUNERADA. LABOR EXTRAORDINÁRIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CONFORME A LEI Nº 11.738/08. RESISTÊNCIA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª C. Cível - 0006147-48.2012.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - J. 07.02.2018)

Quanto a não aplicação automática do reajuste do vencimento básico de ingresso na carreira aos demais, vale a pena transcrever o voto do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Desembargador Leonel Cunha no Processo 1567338-6, que tramitou no Tribunal de Justiça do Paraná:

Em outras palavras, apenas o reajuste do vencimento básico de ingresso na carreira (piso), segue a Lei do Piso, pois é dele que trata a Lei Federal nº 11.738/08: Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do "caput" do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" Art. 2º : (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (destaquei).

Ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.

Essa é a garantia de que a carreira do Magistério não terá, ao longo dos anos, um nivelamento de salários, muito embora possa, sim, ocorrer uma diminuição na diferença salarial auferida por profissionais em diferentes estágios da carreira.

De fato, inexistente o risco de que, com índices de correção diferenciados, o valor do piso venha alcançar, ou até mesmo ultrapassar o valor dos vencimentos de professores que já avançaram nos níveis da carreira, porque toda a evolução salarial, ainda que corrigida por índices menores, está calcada sobre o piso.

Portanto, como dito, na prática, as diferenças salariais não serão tão significativas, pois, sendo obrigatória a observância do piso nacional, a estruturação da tabela de cargos e salários dos professores já deve contemplar essa condição, sob pena de simplesmente deixar de existir, o que não é possível sem revogação, expressa ou tácita, por outra Lei de igual hierarquia.

Observe-se que o objetivo da "Lei do Piso" não é dispor sobre o reajuste das carreiras de Magistério de todos os Entes Públicos; aliás, de "reajuste" salarial não trata, pois, como já demonstrado, ao dispor sobre a fórmula de cálculo no parágrafo único do art. 5º, está a se referir sobre seu único objeto, que é o valor nacional do piso salarial do magistério público na educação básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

E não poderia ser diferente, porque, segundo a "Lei do Piso", o reajuste tem por base o "percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007" (art. 5º, parágrafo único), leia-se, receitas do FUNDEB.

Como se vê, trata-se de critério totalmente alheio às receitas municipais. Lembre-se que o auxílio do Governo Federal para a complementação do valor do piso salarial, para aqueles municípios que não têm receitas suficientes para fazer frente a ele, destinam-se apenas à complementação exatamente do piso, isto é, para garantir que nenhum professor inicie na carreira recebendo menos do que aquele valor divulgado ano a ano pelas Portarias do MEC.

"Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º, desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado" (destaquei).

Uma vez estabelecido o valor salarial mínimo para o ingresso na categoria, a evolução dele depende do Plano de Cargos e Salários do Município, e das Leis anuais de reajuste dos servidores, que são elaboradas com base na previsão orçamentária do próprio Ente Público.

TJPR; Processo 1567338-6 Apelação Cível; Desembargador LEONEL CUNHA Relator . 28.11.2016.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1426210/RS reconheceu a possibilidade de reflexo do piso salarial profissional nacional em toda a carreira, desde que haja esta determinação nas legislações locais, vejamos:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

E, por ser bastante elucidativo, cumpre extrair desse julgamento, parte do voto do Relator, no qual exterioriza o entendimento sobre a possibilidade das classes da carreira serem remuneradas com base no vencimento básico, hipótese em que consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira, se assim previsto for, no plano de cargos e salários do magistério::

[...]

Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais. Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Esta verificação, repita-se, compete exclusivamente aos Tribunais locais, já que é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Dessa forma, extrai-se que compete aos Tribunais locais efetuar a análise da legislação local para verificar se o piso nacional eventualmente repercutirá, ou não, sobre toda a carreira do magistério em questão.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia legislativa do Município, sua capacidade normativa própria ou capacidade de auto legislação “que consiste na edição de normas gerais, cogentes, impessoais e abstratas, pelo desempenho da competência legislativa municipal”. (BULOS, 2009, p.392)¹.

A autonomia legislativa do Município está intimamente ligada ao interesse local, e se manifesta na elaboração de leis municipais sobre áreas que lhe são reservadas, referentes às competências exclusiva e suplementar, conforme dispõe o art. 30, inc. I e II da Constituição Federal, além dos demais incisos constantes deste artigo, que conferem competência legislativa aos entes locais.

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal estabelece: “É da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, e, sobre eles sua competência legislativa se realiza de forma privativa”.

Apesar da difícil conceituação, segundo Moraes² (2006, p. 284), “interesse local refere-se àqueles interesses que lhe disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

A esse respeito preleciona Lenza (2010, p. 368)³:

O interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

Conclui-se que o “interesse municipal” refere-se à predominância a favor do Município, em relação ao eventual interesse estadual ou federal, acerca do mesmo assunto.

Nesse diapasão, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, RE nº 583.231/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/3/11).

Outrossim, compete ao Município instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais, o que constitui matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, em se tratando dos servidores do Poder Executivo, eis o que dispõem os arts. 10, 46 e 83 da Lei Orgânica Municipal de Ibaíti:

Art. 10 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Seção VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A própria Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 6º determinou expressamente que os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, a fim de dar cumprimento ao previsto no teor da Lei:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

E a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação, fixa as diretrizes nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º **As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:**

[...]

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, **com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008.**

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

Pelo exposto, concluo ser possível a incidência ou reflexo do piso salarial nacional sobre os vencimentos das diversas classes e níveis de toda a carreira do magistério, diante do sistema estabelecido pelas legislações municipais e estaduais, nos planos de cargos e salários do magistério.

Todavia, é de se registrar que com o Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, ficou vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaíti-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

2.2.4 Da Implantação do Piso Salarial Nacional. Geração de Despesa. Excesso de despesa com pessoal.

Indiscutivelmente a implantação em nível municipal do piso salarial nacional do magistério incide aumento de despesa com pessoal, e para tanto deve atender algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 1022, de 21 de dezembro de 2020 , que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º- Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2021.

Nesse turno, é de se certificar a existência de previsão de aplicação de atualização/reajuste salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

E o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é no sentido de que independentemente do excesso de despesa com pessoal deve-se ser aplicado o piso salarial profissional do magistério:

Acórdão n.º 1011/21 do Tribunal Pleno

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente. A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. (...) Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal

ACÓRDÃO Nº 2489/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Profissionais do magistério. Inobservância do piso salarial. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação. Como bem destacou a unidade técnica, "A obrigação de pagar ao menos o piso nacional aos profissionais do magistério deriva de imposição legal literalmente excepcionada no inciso I do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, tal como o está a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o que não se confunde com aumento real, ou seja, reajuste além do índice oficial de inflação." (peça 18)

2.2.4.1 Da previsão da despesa e indicação das fontes de custeio

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o reajuste tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Já o §1º do art.17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para custeio.**

No Projeto consta fonte dos recursos genérica, considerando que no orçamento consta dotação orçamentária específica da manutenção de despesa com pessoal, penso ser mais recomendável a indicação da fonte de custeio da despesa ora criada, especificando a dotação orçamentária.

Recomendo, também, a solicitação do impacto-orçamentário financeiro das despesas decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei sob estudo.

2.2.4.2 Do Direito de Recomposição Geral Anual

Oportunamente destaca-se que a lei local não pode excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Todavia, possível é o desconto do reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726, vejamos

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.

TCE/PR. Consulta 7345/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Reestruturação de carreira. Aumento. Dedução da revisão geral anual. Possibilidade. O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos." (RE 573.316-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008.)

3. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Redação, Legislação e Justiça, Finanças e Orçamentos e de Ordem Econômica Social.

DA CONCLUSÃO

Lido e analisado o presente Projeto de Lei, opino no seguinte sentido:

1. no que tange à competência e iniciativa reconheço a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis;

2. No aspecto material, é de reconhecer a legalidade do Projeto legislativo sem pauta.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 26 de janeiro de 2026.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo com a finalidade de conceder revisão geral anual aos Professores do Quadro do Magistério de Ibaíti.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos art. 46 da Lei Orgânica deste Município.

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada ação, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**
...”

A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado.

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

Consta impacto orçamentário financeiro favorável.

Lido e analisado o presente Projeto de Lei, opino pela legalidade do Projeto de Lei sob estudo, concluindo ser possível a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da Constituição Federal, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2026.


Tânia Pereira da Silva Constantino
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 004/2026, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____,

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2026.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

Tânia Pereira da Silva Constantino

Tadeu de Jesus Salomão



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de conceder revisão geral anual nos vencimentos dos professores do Município..

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Poder Executivo na iniciativa do Projeto de Lei (art. 46, I da Lei Orgânica deste Município).

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, diante disto a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

O art. 7º, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais: "Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2021"

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2026.

CMOSCAR PEREIRA

Carlos Eduardo Pereira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 004/2026, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2026.



César Augusto de Mello



() Carlos Eduardo Pereira



() Marli Teixeira da Silva Vigilato



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 004/2026
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de aplicar a revisão geral anual nos vencimentos dos servidores do magistério do Poder Executivo.

Correta encontra-se a iniciativa do Prefeito Municipal referente a apresentação do presente Projeto de Lei, nos termos dos arts. 44 e 26, inciso I da Lei Orgânica deste Município.

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal e artigo 81, inciso X da Lei Orgânica deste Município.

Trata-se de lei específica, e tem previsão expressa na Lei de diretrizes orçamentária (art. 7º 3º. LDO)

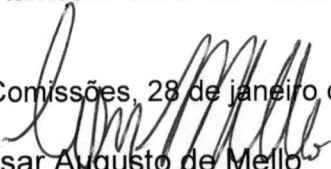
Lido e analisado o presente Projeto de Lei, opino pela legalidade do Projeto de Lei sob estudo, concluindo ser possível a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da Constituição Federal, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2026.


César Augusto de Mello
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATOR PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica Social em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 004/2026, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2026.


José Roberto Altvater
Presidente da Comissão

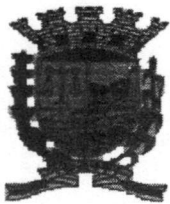

Márcia Andreia Pereira Lemes


César Augusto de Mello


Tânia Pereira da Silva Constantino


Vera Lúcia Siqueira dos Santos

ATA DE ENTRADA



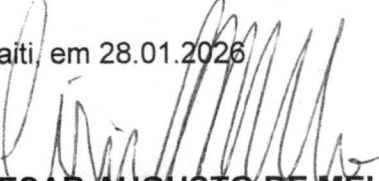
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES
DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 28.01.2026, AS
10:30HRS.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 28.01.2026

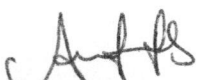

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

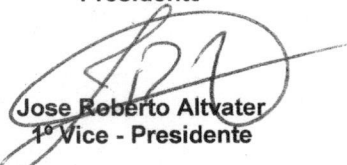
Ata da 14ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 28 de janeiro de 2026, às 10h30 da manhã, contando com a presença de 9 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário; Jose Roberto Altvater – 1º Vice-Presidente; Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice-Presidente; Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário; Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora; Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora; Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente **ANDRÉ ZANINETI DE MATOS** abriu os Trabalhos Legislativos desta 14ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura. **ENTRANDO DIRETAMENTE NA ORDEM DO DIA: RECEBIMENTO DOS ANTEPROJETOS:** Solicito do 1º Secretário, Vereador **CESAR AUGUSTO DE MELLO**, a leitura do **ANTEPROJETO DE LEI Nº 002, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 (Oriundo do Poder Executivo – 20ª Gestão)**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual de 3,90% ao vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas da administração direta, fundações e membros do Conselho Tutelar, correspondente ao índice inflacionário medido pelo INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2025, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2026. **Única discussão e votação do regime de urgência requerido no Anteprojeto de Lei nº 002 de 2026:** Solicito do 1º Secretário a leitura da mensagem que solicita tramitação em regime de urgência. Coloco em única discussão. Ninguém querendo usar da palavra, coloco em única votação, os favoráveis permaneçam sentados, os contrários se levantem. **Aprovado por todos.** Solicito do 1º Secretário a leitura do **ANTEPROJETO DE LEI Nº 003, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 (Oriundo do Poder Executivo – 20ª Gestão)**, que autoriza a reposição inflacionária de 3,90% aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2026. **Única discussão e votação do regime de urgência requerido no Anteprojeto de Lei nº 003 de 2026:** Coloco em única discussão. Não havendo manifestação, coloco em única votação. **Aprovado por todos.** Solicito do 1º Secretário a leitura do **ANTEPROJETO DE LEI Nº 004, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 (Oriundo do Poder Executivo – 20ª Gestão)**, que autoriza a reposição geral anual de 3,90% aos servidores do Quadro Próprio do Magistério, com atualização do piso salarial nacional conforme Lei Federal nº 11.738/2008, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2026. **Única discussão e votação do regime de urgência requerido no Anteprojeto de Lei nº 004 de 2026:** Coloco em única discussão. Não havendo manifestação, coloco em única votação. **Aprovado por todos.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente André Zaninetti de Matos agradeceu a presença de todos e convocou os vereadores para nova Sessão Extraordinária a realizar-se no mesmo dia, às 11h20, Sendo eu, **Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte**, lavrei a presente ata que após ser lida e votada.

Certidão

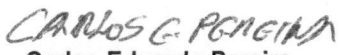
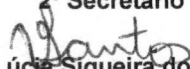
Ata da 14ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 28 de janeiro de 2026, foi **aprovada por unanimidade**, na 44ª Sessão Ordinária realizada em data de 02 de fevereiro de 2026, a hora e local regimental.

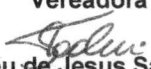

André Zaninetti de Matos
Presidente


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

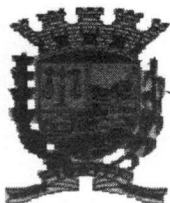

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora

Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

• **ATA DE**
PRIMEIRA E
SEGUNDA
• **VOTAÇÃO**



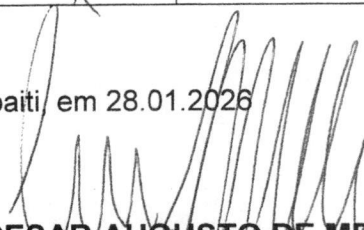
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES
DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 28.01.2026, AS
11:55HRS.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 28.01.2026

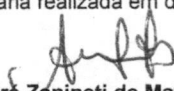

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE

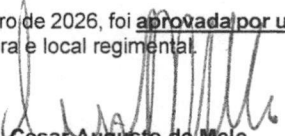

CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

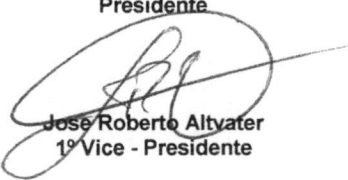
Ata da 16ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada no dia 28 de janeiro de 2026, com início às 11h55, na Câmara Municipal de Ibaiti. Sob a Presidência do Vereador **André Zaninetti de Matos**, foi aberta a sessão com a proteção de Deus. O Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário, Vereador **César Augusto de Melo**, que procedesse à chamada nominal dos vereadores, constatando-se a presença dos seguintes parlamentares, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário; Jose Roberto Altvater – 1º Vice-Presidente; Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice-Presidente; Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário; Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora; Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora; Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão e determinou a entrada direta na Ordem do Dia. **ORDEM DO DIA Primeira votação do Projeto de Lei nº 002/2026 – Poder Executivo: Leitura do Projeto de Lei nº 002, de 23 de janeiro de 2026, oriundo do Poder Executivo – 20ª Gestão. Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual ao vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas da administração direta, suas fundações e membros do Conselho Tutelar.** Colocado em primeira discussão e votação, foi **aprovado por unanimidade**. Foi solicitada dispensa de interstício pelo Vereador **José Roberto Altvater**, colocada em votação e aprovada por unanimidade. Realizada a segunda votação, o projeto foi **aprovado por unanimidade**. **Primeira votação do Projeto de Lei nº 003/2026 – Poder Executivo Leitura do Projeto de Lei nº 003, de 23 de janeiro de 2026. Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição inflacionária de 3,90% aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.** Colocado em primeira votação, foi **aprovado por unanimidade**, registrando-se apenas correção de erro técnico no sistema de votação. Solicitada dispensa de interstício pelo Vereador **Tadeu de Jesus Salomão**, aprovada por unanimidade. Em segunda votação, o projeto foi **aprovado por unanimidade**. **Primeira votação do Projeto de Lei nº 004/2026 – Poder Executivo Leitura do Projeto de Lei nº 004, de 23 de janeiro de 2026. Súmula: Autoriza reposição geral anual aos servidores do quadro próprio do magistério e atualização do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN, conforme Lei Federal nº 11.738/2008.** Aprovado em primeira votação por unanimidade. Dispensa de interstício solicitada pelo Vereador **César Augusto de Melo**, aprovada por unanimidade. Em segunda votação, o projeto foi **aprovado por unanimidade**. **Projeto de Lei nº 001/2026 – Poder Legislativo Leitura do Projeto de Lei nº 001, de 20 de janeiro de 2026. Súmula: Concede reposição inflacionária aos vencimentos dos servidores do quadro próprio da Câmara Municipal de Ibaiti.** Aprovado em primeira votação por unanimidade. Dispensa de interstício solicitada pelo Vereador **Tadeu de Jesus Salomão**, aprovada por unanimidade. Em segunda votação, o projeto foi **aprovado por unanimidade**. **Projeto de Lei nº 002/2026 – Poder Legislativo Leitura do Projeto de Lei nº 002, de 20 de janeiro de 2026. Súmula: Concede reposição inflacionária referente ao período de janeiro a dezembro de 2025 aos subsídios dos Vereadores do Município de Ibaiti.** Aprovado em primeira votação por unanimidade. Dispensa de interstício solicitada pelo Vereador **Tadeu de Jesus Salomão**, aprovada por unanimidade. Em segunda votação, o projeto foi **aprovado por maioria**, registrando-se inconsistência técnica no sistema eletrônico, **posteriormente confirmada a aprovação**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente **André Zaninetti de Matos** agradeceu a presença de todos, convocou os vereadores para a próxima sessão ordinária a realizar-se no dia 02 de fevereiro de 2026, em horário regimental, e declarou encerrada a sessão.

Certidão

Ata da 16ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 28 de janeiro de 2026, foi **aprovada por unanimidade**, na 44ª Sessão Ordinária realizada em data de 02 de fevereiro de 2026, a hora e local regimental.


André Zaninetti de Matos
Presidente

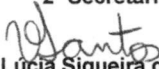

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

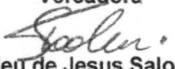

Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 004
1ª e 2ª votações na mesma sessão, por dispensa de interstício.

Houve emendas () Sim (X) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			Presidente - não vota
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tadeu de Jesus Salomão	X		
8	Tânia Pereira da Silva Constantino	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

Aprovação depende de: (X) Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

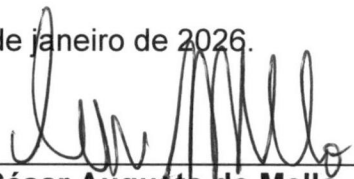
Voto do Presidente: () Sim (X) Não

Projeto aprovado: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 28 de janeiro de 2026.



André Zanineti de Matos
Presidente



César Augusto de Mello
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

Secretária Administrativa:

Certifico que o ANTEPROJETO DE LEI Nº 004/2026, oriundo do Poder Executivo, foi aprovado em primeira e segunda votação na 16ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada em 28 de janeiro de 2026, após aprovação do pedido de dispensa de interstício.

Rafaela Dutra
Sec. Adm. da Câmara Mun. de Ibaí
Porto Rico, 2026

Secretaria Administrativa, aos 28 de janeiro de 2026.

1. Ciente;
2. Arquive-se provisoriamente, aguardando a sanção.